



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS, RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: 00001570920068150021

ITAU SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CLEONICE GOMES DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

O presente recurso é interposto em face da decisão monocrática proferida por V. Exa., que não conheceu do Recurso Inominado interposto pela parte recorrente, em razão da sua inadmissibilidade, considerando que o Tribunal de Justiça da Paraíba seria incompetente para analisar o recurso, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos, houve um erro material no encaminhamento do recurso originário. O Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã, ao invés de remeter o recurso inominado à competente Turma Recursal, encaminhou erroneamente o recurso para este Tribunal, o que gerou a análise de um recurso em instância inadequada, o que prejudicou o regular andamento do processo e comprometeu decisão.

Conforme disposto no art. 32 da Lei 9.099/95, os recursos interpostos contra decisões proferidas no Juizado Especial Cível devem ser encaminhados à Turma Recursal, e não diretamente ao Tribunal de Justiça. O erro na remessa do recurso ao Tribunal de Justiça, ao invés da Turma Recursal, caracteriza-se como erro material, uma vez que não há qualquer dúvida quanto à competência da Turma Recursal para a apreciação de recursos interpostos nas ações de competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, é relevante destacar que, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, e a busca pela celeridade e eficiência processual, o erro no encaminhamento do recurso para órgão incompetente não deve acarretar prejuízo à parte. Assim, entende-se que caso o recurso seja interposto para órgão inadequado, este será remetido ao órgão competente, sendo considerado tempestivo se interposto dentro do prazo legal.

Assim, deve-se corrigir o direcionamento do recurso para a instância adequada, em conformidade com a legislação aplicável, assegurando que a parte tenha sua questão devidamente apreciada sem maiores formalidades ou transtornos, em respeito à efetividade e celeridade do processo."

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a V. Exa. que se digne a corrigir o erro material consistente no encaminhamento indevido do recurso, determinando a remessa do Recurso Inominado interposto pela parte recorrente à Turma Recursal competente, conforme estabelecido no artigo 32 da Lei 9.099/95, para que seja apreciado na forma do devido processo legal.

Por fim, requer-se que, caso entenda pela manutenção da decisão, seja reconhecido que o erro material foi sanado por meio deste recurso, assegurando que o direito de defesa da parte recorrente seja devidamente preservado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 22 de julho de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477